

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 651, DE 2023

Apensados: PL nº 654/2023, PL nº 1.573/2024, PL nº 1.597/2024, PL nº 1.674/2024, PL nº 1.676/2024, PL nº 1.714/2024, PL nº 1.801/2024, PL nº 1.954/2024, PL nº 2.323/2024, PL nº 2.640/2024 e PL nº 4.093/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de tipificar condutas e aumentar a reprimenda para crimes cometidos por ocasião de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de tipificar condutas e aumentar a reprimenda para crimes cometidos por ocasião de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 183-B e 327-A:

“Art. 183-B. Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste Título forem cometidos por ocasião de situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

“Art. 327-A. Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste Capítulo forem cometidos por ocasião de situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

Art. 3º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 333



* C D 2 4 8 8 1 7 3 3 4 1 0 0 *

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime previsto neste artigo for cometido por ocasião de situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas até o dobro quando praticados durante situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Elevar abusivamente o preço de produtos ou serviços por ocasião de situação de emergência ou estado de calamidade pública:

Pena - Reclusão de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator

2024-11399

